



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.106437/2022-80, instaurado em 05 de agosto de 2022 (Portaria CRG nº 1.789) para apuração de responsabilidade da empresa Karina Indústria de Comércio e Plásticos Ltda, CNPJ 51.254.159/0001-73.
2. Em síntese, em 11/07/2022, houve a publicação do Decreto nº 11.129/2022 que regulamenta a Lei nº 12.846/13, sendo que, em 25/07/2022, foi publicada a Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022, que instituiu o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.
3. A presente comissão de PAR foi instaurada em 05/08/2022, e a defesa da pessoa jurídica investigada protocolou, em 29/09/2022, pedido de julgamento antecipado (SEI 2537036), nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022.
4. Dessa maneira, a presente análise cuida da verificação, em rito abreviado, da subsunção do pedido da defesa aos requisitos da referida Portaria Normativa.
5. Este é o breve relato.

I - ANÁLISE

a. Verificação dos Requisitos para o Julgamento Antecipado

6. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, conforme destacado abaixo:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

7. Primeiramente, sobre o cumprimento do art. 2º, inciso I, relativo à admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados, segue trecho da manifestação da defesa que atende essa exigência (fl. 3 – SEI 2537036):

A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e, apesar da boa-fé de seus atos, declara, expressamente, admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106437/2022-80 e assume, desde já, os compromissos de: [...]

8. Quanto ao art. 2º, inciso II, alíneas "a" e "b" (ressarcimento de danos e perda da vantagem

auferida), esses não se aplicam ao caso concreto, haja vista a inexistência de informações neste processo de dano ou vantagem auferida quantificados.

9. Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "c", relativo ao pagamento da multa pela interessada, segue trecho da manifestação da defesa que atende esse quesito (fl. 3 – SEI 2537036):

A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

c) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;

10. Já no que tange ao art. 2º, inciso II, alínea "d", que trata do pedido de informações relacionado aos fatos do processo, o atendimento pela interessada consta da seguinte manifestação (fl. 3 – SEI 2537036):

A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento

11. Nesse mesmo sentido, no que diz respeito ao art. 2º, inciso II, alínea "e", relativo à interposição de possíveis recursos, o atendimento pela interessada consta abaixo (fl. 3 – SEI 2537036)

A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

12. Em relação ao art. 2º, inciso II, alínea "f", que trata da não apresentação de defesa, consta a seguinte manifestação da interessada sobre esse ponto (fl. 3 – SEI 2537036):

A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

f) dispensar a apresentação de peça de defesa (no caso, dispensa-se a sua análise, tendo em vista ter sido protocolizada – 20.06.2022 - antes da edição do Decreto nº 11.129, de 11.07.2022);

13. Quanto ao art. 2º, inciso II, alínea "g", que trata da desistência de ações judiciais, o atendimento pela interessada consta nos seguintes termos (fl. 3 – SEI 2537036):

A PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

14. Por fim, sobre o art. 2º, inciso III, não foi identificada menção expressa à forma e os prazos para pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos.

15. No entanto, verifica-se que a pessoa jurídica declarou expressamente (§17 à fl. 5 – SEI 2537036) que, após a apresentação pela CGU dos termos do julgamento antecipado, se manifestará pela concordância ou pela desistência do pedido de julgamento antecipado do mérito. Sendo assim, conclui-se pelo atendimento deste ponto, desde que as informações sobre a forma e os prazos para pagamento das obrigações financeiras decorrente deste compromisso constem dessa futura manifestação.

16. Ante todo o exposto, entendemos que o pedido de julgamento antecipado feito pela empresa Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda preenche os requisitos de que trata a Portaria Normativa nº 19/2022.

17. Segundo estabelece o artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022, havendo a concordância com o pedido de julgamento antecipado, o relatório final deverá contemplar os seguintes pontos:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

18. Sendo assim, passemos à apresentação e análise de cada um desses tópicos.

b. Atendimento dos pontos previstos no art. 5º da Portaria Normativa nº 19/2022

b.1. Descrição Sucinta das Imputações

19. Trata-se de apuração decorrente da denominada Operação Spy, deflagrada pela Polícia Federal, com vistas a investigar possível extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior do banco de dados de órgãos públicos, inclusive da Receita Federal do Brasil - RFB, por parte de servidores públicos federais.

20. Nessa Operação houve, mediante autorização judicial, afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos de supostos envolvidos; o levantamento de sigilos bancários de contas que estariam sendo utilizadas para recebimento de valores decorrentes das vendas das já mencionadas informações sigilosas; e o compartilhamento de provas entre a RFB e a CGU.

21. A empresa Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda foi uma das pessoas jurídicas envolvidas na aquisição indevida, mediante pagamento a intermediário, de relatórios com informações sigilosas extraídas ilegalmente da base de dados da RFB por servidores deste órgão público.

22. Nesse sentido, os fatos irregulares praticados pela empresa teriam infringido, em tese, o art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013.

b.2. Análise da Proposta de Pagamento das Obrigações Financeiras Assumidas pela Pessoa Jurídica

23. A empresa karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda assumiu o compromisso de pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, conforme previsto em seu pedido (fl. 3 – SEI 2537036), atendendo ao disposto no art. 2º, II, c, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

24. Nesse sentido, considera-se pagamento a quitação por meio de GRU do valor integral da multa indicada no item 'b.3' deste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

25. A quitação poderá ocorrer em um pagamento único ou de forma parcelada. A opção pelo pagamento parcelado implica:

- apresentação de proposta de parcelamento em consonância ao previsto no arts. 10 e 10-A e demais da Lei nº 10.522/2002, inclusive, em relação à garantia a ser apresentada;
- atualização mensal das parcelas pela SELIC;
- inscrição da penalidade da pessoa jurídica no sistema CNEP e manutenção dessa até a integral quitação.

26. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU (valor total ou primeira parcela) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP (o que de qualquer maneira ocorreria, na hipótese de parcelamento, sendo mantido até a integral quitação do compromisso) e as consequências previstas no item 19 da proposta apresentada pela pessoa jurídica (fl. 6 - SEI - 2537036), sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

b.3. Sugestão de Aplicação Isolada da Sanção de Multa

27. A Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda requer a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013 com a concessão dos benefícios previstos no art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

28. Ao final, propõe a atenuação total da multa em 4,5%, uma vez que, embora o PAR tenha sido instaurado após publicação da Portaria Normativa nº 19/2022, não se afiguraria justo e razoável que outras empresas, cujos processos já se encontravam em curso, pudessem gozar dos benefícios máximos de atenuação da multa e a proponente não, tendo em vista que seu pedido foi realizado dentro do prazo de "transição" de 60 dias, conforme consta do art. 7º, I da mencionada Portaria.

29. Com efeito, o PAR nº 00190.106437/2022-80 se enquadra no contexto previsto pelo art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, razão pela qual sugere-se a aplicação do percentual máximo de

atenuação no presente cálculo, conforme solicitado.

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa; e

II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

30. Sendo assim, segue sugestão de metodologia de cálculo de multa:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Considerações	Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)		
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	As provas dos autos indicam a existência de 39 negociações ilegais havidas entre a pessoa jurídica investigada e a intermediária Leonor Soares de Souza, no período de abril de 2014 a abril de 2017, visando a aquisição de relatórios com informações sigilosas extraídas dos sistemas da administração pública. O enquadramento adequado para a infração cometida seria o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. No caso concreto, estar-se-á presente a situação que se assemelha à figura do crime continuado. Nessas situações, o STJ e o caput do art. 71, do Código Penal, recomendam como fração máxima a ser aplicada o aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Considerando-se as balizas já postas pela Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (SEI 2614365) entende-se por adequado aplicar de forma inversa a referida fração sobre a coluna de quantidade de condutas ilícitas praticadas, ou seja, aplicar-se 1/3 como redutor sobre a referida coluna. No caso concreto, todas as condutas perpetradas correspondem ao inciso II, como acima exposto, e ocorreram com o mesmo <i>modus operandi</i> e de maneira sequenciada, portanto, sugere-se a aplicação da fração redutora de 1/3 sobre o percentual de 3% da citada Tabela Sugestiva. Desse modo, recomenda-se a agravante no percentual de 2%.	+ 2%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	Os pagamentos efetuados pela empresa processada eram do conhecimento dos Gerentes Galeno Signorelli de Farias (Gerente de Compras) e Edson de Oliveira (Gerente Comercial).	+ 2,0%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.	0%

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	A empresa Karina Indústria e Comércio de Plásticos obteve índice de solvência geral ⁽¹⁾ de 1,70; índice de liquidez geral ⁽²⁾ de 2,32; e apresentou lucro líquido no exercício 2021, conforme demonstrações financeiras (SEI 2537045).	1%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	Após consulta ao Portal da Transparência, não foram encontrados contratos celebrados entre a Administração Pública e a Karina Indústria no período referente às práticas ilícitas (2014 a 2017)	0%
Art. 23 (Atenuantes)		
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	Conforme consta das provas dos autos, em especial o relato trazido por meio do SEI 2489732, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pela pessoa jurídica investigada.	0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado com fulcro no período excepcional de 60 dias do início da sua vigência, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c Art. 5º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, concede-se o percentual máximo de atenuação.	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado com fulcro no período excepcional de 60 dias do início da sua vigência, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c Art. 5º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, concede-se o percentual máximo de atenuação.	1,5%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado com fulcro no período excepcional de 60 dias do início da sua vigência, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c Art. 5º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, concede-se o percentual máximo de atenuação.	2%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	A avaliação do programa de integridade obteve a nota 2,124 a qual, após multiplicação pelo fator de 1,25% para adequação ao Decreto nº 11.129/22 nos termos da Portaria Conjunta Nº 6, de 9 de setembro de 2022 (SEI 2614381), resultou em 2.655%.	2,65%

<u>Base de cálculo</u> R\$ 2.721.950,00 (3.525.284.000,00 – 803.334.000,00)	Referente à receita operacional bruta consolidada da Karina Indústria e Comércio Ltda, no ano de 2021 (faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a sua Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (SEI 2537045): R\$ 3.525.284.000,00 (Receita Bruta); excluídos os tributos sobre ela incidentes no ano de 2021 (último exercício anterior ao da instauração do PAR): R\$ 803.334.000,00.	
<u>Alíquota</u> 0,1%	Agravantes – Atenuantes (5% - 7,15%)	
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo R\$ 2.721.950,00	0,1% do faturamento bruto no ano de 2021, excluídos os tributos.	
Limite máximo R\$ 544.390.000,00	20% do faturamento bruto no ano de 2021, excluídos os tributos.	
Valor final da multa	Considerando-se a aplicação da alíquota de 0,1 %, resultante da diferença entre agravantes e atenuantes, o valor da multa será de R\$ 2.721.950,00	

(1) Cálculo do Índice de Solvência Geral

De acordo com o Decreto n. 11.129/2022 os índices devem ser referentes ao ano anterior à instauração do processo, no caso 2021. De posse das informações evidenciadas no balanço patrimonial (2021), pode-se chegar ao seguinte valor (valores em milhares de reais, conforme apresentação do balanço patrimonial):

Solvência Geral	<u>Ativo Total</u>
=	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
Solvência Geral	1.898.677
=	<u>518.384 + 295.634</u>
Solvência Geral	1.898.677
=	<u>814.018</u>

Solvência Geral = 2,32

(2) Cálculo do Índice de Liquidez Geral

Liquidez Geral	<u>Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo</u>
=	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
	<u>1.334.457 + 49.778</u>

Liquidez Geral	518.384+295.634
=	
Liquidez Geral	1.384.235
=	814.018

Liquidez Geral = 1.70

b.5. Sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público

31. Não há a recomendação da aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público no âmbito do presente PAR. Ademais, as apurações não se relacionam a licitações ou contratos firmados pela Administração Pública. Portanto, resta inaplicável ao caso concreto do PAR nº 00190.106437/2022-80 a incidência de sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

c. Conclusão

32. Pelo exposto, em especial o atendimento aos requisitos do julgamento antecipado previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 nos termos expostos no item I.a, sugere-se:

- a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;
- adotar como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.106437/2022-80, os seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.106437/2022-80

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Karina Indústria de Comércio e Plásticos Ltda, CNPJ 51.254.159/0001-73, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 2.721.950,00 (dois milhões e setecentos e vinte e um mil e novecentos e cinquenta reais). À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

- seja solicitado à pessoa jurídica para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado e, em caso positivo, informe se pretende pagar à vista ou de maneira parcelada os valores (detalhar eventual parcelamento, observando o item b.2 deste relatório);;

33. Assim, propõe-se à autoridade superior que, estando de acordo com a presente peça:

33.1. Seja dada ciência da presente peça à **Karina Indústria de Comércio e Plásticos Ltda, CNPJ 51.254.159/0001-73**;

33.2. Seja solicitado à Karina Indústria de Comércio e Plásticos Ltda que, no prazo de 15 dias corridos, conforme solicitação constante em sua proposta (SEI 2537036) e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado e, em caso positivo, informe a forma de pagamento;

33.3. Ato seguinte, havendo a anexação aos autos da confirmação supra, sugere-se que seja levado novamente ao conhecimento da autoridade instauradora para que esta determine a remessa do PAR nº 00190.106437/2022-80 Consultoria Jurídica para fins de sua manifestação prévia à decisão ministerial.

34. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Membro da Comissão**, em 08/12/2022, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 08/12/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2614398 e o código CRC BC560DF8

Referência: Processo nº 00190.106437/2022-80

SEI nº 2614398